

Aprovado em Plenário
Itapipoca 26/03/2025
2ª votação/Roribemo



Câmara Municipal de
Itapipoca

Aprovado em Plenário
Itapipoca 12/03/2025
1ª votação/Roribemo

GABINETE DO VEREADOR NILDO TEIXEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO nº: 01/2025 – GAB. VEREADOR NILDO TEIXEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO

Recebido em 04/02/2025
José Amândio
F. NAVEEL

às 11h:12m

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA
DE ESTRADAS MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Apresentado em Plenário

Itapipoca: 05/02/2025

ANTÔNIO SILVANILDO TEIXEIRA DA MOTA, vereador que este subscreve, vem apresentar, **PROJETO DE INDICAÇÃO**, à Vossa Excelência. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapipoca, devendo após ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para Sanção, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 1º O Sistema de Estradas Municipais deverá ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma e característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual e federal.

Parágrafo Único - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

- I** - assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II** - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III** - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 2º O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, localizadas na área rural,



GABINETE DO VEREADOR NILDO TEIXEIRA

representadas e indicadas na correspondente planta oficial, compondo-se as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta Lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Administração Municipal.

§ 3º - As reservas marginais de que trata este artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis, atendendo o disposto no art. 13, desta Lei.

Art. 3º A estrada, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Administração Municipal, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º A estrada, nos termos do caput deste artigo após aceita e oficializada no sistema de estradas municipais, passará a constituir servidão pública para todos os efeitos legais.

§ 2º A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Administração Municipal.

Art. 4º Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º O requerimento à Administração Municipal deverá ser feito pelos interessados, instruído pelos seguintes documentos:

I - títulos de propriedades dos imóveis marginais à estrada projetada;

II - planta de faixa de domínio da estrada projetada, na escala 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada projetada e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas intercessões com as vias existentes, além de indicação dos acidentes

geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;

III - perfis longitudinais e transversais da estrada projetada, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.



GABINETE DO VEREADOR NILDO TEIXEIRA

§ 2º A planta e os perfis a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Após exame do projeto, pelo órgão competente da Administração Municipal, sua aceitação e oficialização será assim formalizada:

I - expedição da respectiva licença de construção por parte da Administração Municipal;

II - doação à Municipalidade, por parte dos proprietários, dos encargos dos terrenos, tecnicamente necessária para sua construção e fixada por lei;

III - aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 4º A doação e as obrigações a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas em documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

§ 5º Fica reservado à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 5º Na estrutura do Sistema de Estradas Municipais, organicamente integrada na respectiva planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por revisão geral do sistema, ressalvada a urgente necessidade de interesse público.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 6º Para efeito desta Lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

I - estradas principais;

II - estradas secundárias;

III - estradas vicinais.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas neste artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 7º A nomenclatura das estradas municipais será através da sigla "ITA", correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.



GABINETE DO VEREADOR NILDO TEIXEIRA

Parágrafo Único - As estradas municipais que forem cadastradas através da sigla "ITA" juntamente com o número de identificação, poderão ser denominadas com nome de pessoas que sejam indicadas através de projeto de lei.

CAPÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 8º As estradas municipais serão especificadas através de Decreto do Prefeito, que figurarão no cadastro municipal de circulação de veículos.

Art. 9º As características técnicas das estradas municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 10 A largura das estradas municipais, incluindo faixa de domínio será de no mínimo 10,00 (dez) metros e no máximo 18,00 (dezoito) metros de largura.

Art. 11 No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Art. 12 As pistas de rolamento das estradas municipais deverão obedecer à largura mínima de 4,00 (quatro) metros e máxima de 8,00 (oito) metros, dependendo da previsão de circulação de veículos, máquinas e implementos agrícolas.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS

Art. 13 A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, com largura mínima de 3,00 (três) metros e máxima de 5,00 (cinco) metros, em cada lateral, será utilizada prioritariamente para:

- I** - obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;
- II** - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;



Câmara Municipal de
Itapipoca

GABINETE DO VEREADOR NILDO TEIXEIRA

III - para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§ 1º Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais, poderão, precariamente utilizar a faixa marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.

§ 2º Não gera direito à indenização as eventuais avarias à culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Também, não gera direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PARECER DO RELATOR Nº 09/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/2025
ORIGEM: GABINETE DO VEREADOR ANTONIO SILVANILDO TEIXEIRA DA MOTA

Reuniu-se no dia 10 de março do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE INDICAÇÃO 01/2025**

RELATÓRIO

Trata-se de Indicação Legislativa de autoria do Vereador Antonio Silvanildo Teixeira da Mota, que indica ao executivo municipal o envio de um projeto para dispor sobre a criação do sistema de estradas municipais.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79,

CONCLUSÃO

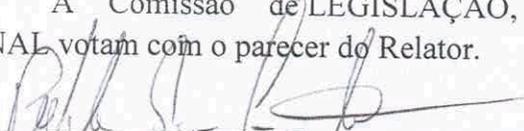
As matérias de apreço estão elaboradas de acordo com as técnicas redacionais.

Por tais razões, considerando que o projeto de indicação tramita em conformidade com a legislação e atende aos requisitos formais, revestindo-se de boa forma constitucional legal, jurídica, estando apto a aprovação na forma apresentada.

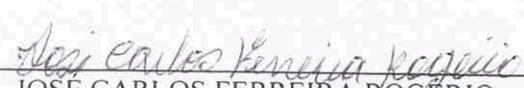
Por isso nosso parecer é pela sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


PEDRO DE SOUSA FERREIRA NETO
PRESIDENTE


PEDRO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
RELATOR


MATEUS BRAGA BARBOSA
MEMBRO

FRANCISCO ALAN DINIZ ALENCAR
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará. 10 de março de 2025.